



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 179 /2010
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1704/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.02551-4
AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA A. GUIMARÃES – MAT. 106.058-1-4
RECORRENTE: DISTRI LAB COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos legais infringidos: Art. 73, 74 e 546, I, todos do Decreto 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada, por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária dos períodos de setembro/2008 e outubro/2008".

Dispositivo infringido: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 38.977,27 MULTA R\$ 38.977,27

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal indicou as notas fiscais que originaram o lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 05); Termo de Intimação (fls. 06); Aviso de Recepção - AR (fls. 07), Relação das Notas Fiscais (08/09); e Cópias das Notas Fiscais (10 a 29).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 35 a 43 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 45 a 48.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 52 a 57) alegando basicamente:

- 1 - A Nulidade do lançamento em face da não concessão do prazo de 10 (dez) para apresentação dos livros e documentos fiscais relativamente à ação fiscal;
- 2 - Que o débito encontra-se *sub judice*, em face da Ação de Compensação com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2007:0001.1797-9, ajuizada contra o Estado do Ceará;
- 3 - Que a multa cominada tem efeito confiscatório.

Por meio do Parecer nº. 341/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condênatoria proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

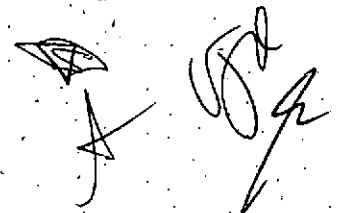
VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Substituição Tributária decorrente de operações interestaduais, no montante de R\$ 38.977,27 (trinta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A matéria de que se cuida - ICMS Substituição Tributária - encontra-se claramente disciplinada no Decreto 24.569/97, conforme artigo a seguir reproduzido, tendo em vista que se trata de produtos farmacêuticos, nos termos do art. 546, I:

Art. 546. Os estabelecimentos revendedores de produtos farmacêuticos, a seguir indicados, ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final.

I - 4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano



Com relação à responsabilidade tributária, vejamos os arts. 431 e 432 ambos do RICMS do Estado do Ceará:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório, previstas na legislação.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

II - ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;

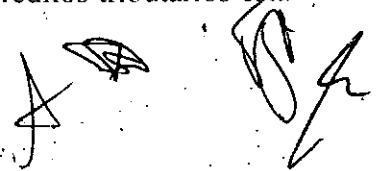
Dessa forma, como o contribuinte não promoveu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, na forma e prazos fixados pelos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 restou caracterizada a infração denunciada na inicial.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, procedeu-se ao lançamento *ex-officio*.

Quanto às teses edificadas pela recorrente, esclarecemos que:

1 - Preliminar de nulidade. Não prospera tendo em vista que se tratava de uma diligência fiscal específica, por meio da qual a servidora fazendária foi designada para apurar a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária nos períodos de setembro e outubro de 2008. Nesse caso, é dispensável o Termo de Início de Fiscalização, consoante o art. 825 do Decreto 24.569/97. Deve, no entanto, o servidor fazendário emitir o Termo de Intimação, nos moldes da Instrução Normativa 33/97, na qual deverá ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Compensação dos créditos por meio de precatórios. A compensação de créditos tributários está



regulada pela Lei nº 13.646/2000 e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deve estar inscrito como Dívida Ativa há pelo menos 12 meses; b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial de qualquer impugnação ou recurso, ou sendo, haja expressa renúncia; e c) é necessário que o precatório esteja incluído no orçamento do Estado.

3 – Multa com efeito confiscatório. Convém lembrar, segundo a CF/88, quem não pode ter efeito confiscatório é o tributo (Art. 150, IV). A multa é sanção decorrente do cometimento de uma infração e possui duplo efeito, um de caráter intimidativo, que visa em, em primeiro plano, evitar a violação do direito, e outro, de caráter repressivo, com a aplicação de sanção pecuniária, que se verifica após o descumprimento da norma.

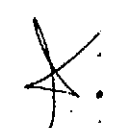
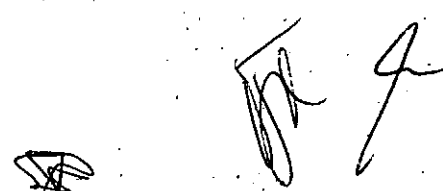
Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 341/2009, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	RS	38.977,27
MULTA:	RS	38.977,27
TOTAL:	RS	77.954,54

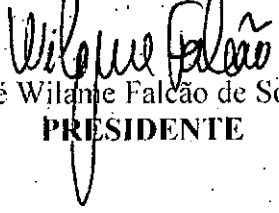


DECISÃO

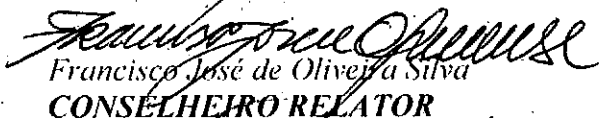
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRILAB COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que o fiscal submeteu o contribuinte a um prazo de cinco dias para apresentação de documentos fiscais, quando a lei concede prazo de dez dias. Referida preliminar foi afastada, posto que em se tratando de fiscalização específica – art. 825 do RICMS -, cujo início do procedimento fiscal é feito com a lavratura do Termo de Intimação, o prazo é de cinco dias por força do art. 4º da Instrução Normativa 33/97. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO